



Número: **8029987-32.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Moacyr Montenegro Souto**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8114343-54.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA CAMARA DE VEREADORES (AGRAVANTE)		MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (ADVOGADO)	
CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA (AGRAVADO)		MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10868 213	04/11/2020 17:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Terceira Câmara Cível

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029987-32.2020.8.05.0000**

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA CAMARA DE VEREADORES

Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:3720600A/BA)

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA

Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:1687000A/BA), MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:2612500A/BA)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Livramento de Nossa Senhora em face de Carlos Roberto Souto Batista com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que deferiu o pedido de liminar para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013.

Aduz o agravante, em síntese, que o conteúdo da Ação de origem já constitui objeto de processo anterior, sendo evidente a prescrição e a litispendência, a impedir o novo ajuizamento. Invocou a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº **8017111-45.2020.8.05.0000, também distribuído à minha relatoria, em que se negou o efeito suspensivo ativo pretendido pelo ora agravado, bem como a legalidade e legitimidade do Decreto Legislativo 02/2013, que aprovou o parecer prévio do TCM/BA de nº 07579-12, que recomendou a rejeição das contas públicas referentes ao ano de 2011 do recorrido.** Defende a presença dos requisitos legais para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, requer a reforma da decisão, extinguindo-se o processo em face das preliminares suscitadas.

**Sem recolhimento de custas, por ter sido manejado o recurso pelo ente público.**

**Distribuído o feito à Relatoria da Desembargadora Márcia Borges Faria, declinou da competência em razão da minha prevenção.**

**É o Relatório.**

**Compulsando atentamente os autos, verifico a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**



Com efeito, antes do ajuizamento da Ação de origem, o agravado manejou a Ação Anulatória nº 8000476-88.2015.8.05.0153 na Comarca de Livramento de Nossa senhora, com o objetivo de “*anular todo o procedimento referente ao julgamento das contas referentes ao ano de 2011 do ex-prefeito municipal ora Autor bem como o ato administrativo dele decorrente: Decreto Legislativo de número 02/2013.*” Ato contínuo, ajuizou em 05/06/2020, também naquela Comarca, a Tutela Cautelar Incidental, com objetivo de obter a “*suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013, até o julgamento definitivo da ação anulatória de ato legislativo.*”

Restando indeferida a tutela de urgência, inclusive em grau recursal, em 09/10/2020 o recorrido ajuizou a Ação Anulatória nº 8114343-54.2020.8.05.0001 na Comarca de Salvador, objetivando “*a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio do TCM/BA nº 07579-12, com efeitos “ex tunc”, e por consectário lógico suspendendo também os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013 – referente as contas anuais de responsabilidade de Carlos Roberto Souto Batista, do exercício de 2011.*”

Muito embora a nova demanda traga como pedido a nulidade do Parecer Prévio do TCM/BA nº 07579-12, o que se pretende, em verdade, e por via transversa, é a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2013, sendo evidente a existência de conexão entre as demandas, a atrair a competência do Juízo da Comarca de Nossa Senhora do Livramento, sob o risco de decisões conflitantes, o que revela a fumaça do bom direito em favor do recorrente, a demandar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.

Outrossim, também é relevante a tese da prescrição da pretensão anulatória, posto que o Decreto 20.910/1932 fixa o prazo de 5 anos para o exercício de direitos em face da Fazenda Pública, e, expedido o Parecer Prévio que se pretende anular pelo TCMem 2012, se não restar configurada a litispendência, a ser analisada pelo Órgão Colegiado, é provável a ocorrência da prescrição para o exercício do direito de ação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido, sobrestando os efeitos da decisão recorrida até a manifestação do Órgão Colegiado.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer em 20 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de novembro de 2020.

**Des. Subst. José Luiz Pessoa Cardoso**

**Relator**





Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO - 04/11/2020 17:54:14

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110417541472400000010706194>

Número do documento: 20110417541472400000010706194